



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.283/2019-1

NATUREZA DO PROCESSO: Representação.
UNIDADES JURISDICIONADAS: Ministério da Fazenda (Extinta); Ministério da Economia; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Fazenda; Secretaria do Tesouro Nacional.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 120).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário - (Peça 102).

NOME DO RECORRENTE

Advocacia-Geral da União

PROCURAÇÃO

N/A

ITENS RECORRIDOS

9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.13

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Advocacia-Geral da União

NOTIFICAÇÃO

12/9/2019 - DF (Peças 116 e 119)

INTERPOSIÇÃO

13/9/2019 - DF

RESPOSTA

Sim

Data de notificação da deliberação: 12/9/2019 (Peças 116 e 119).

Data de oposição dos embargos: 12/9/2019 (Peça 117).

Data de notificação dos embargos: Não há.

Data de protocolização do recurso: 13/9/2019 (Peça 120).

Salienta-se que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros. Todavia, verifica-se dispensável, para a presente análise de tempestividade, a contagem da referida suspensão, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 dias, considerando apenas a notificação em relação à deliberação original.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

A recorrente se insurge contra os itens 9,7, 9.8, e respectivos subitens, e 9.9 do Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário (Peça 102), *verbis*:

9.7. dar ciência ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com §1º do art. 169 e o art. 107 do ADCT, todos da CF/1988, c/c arts. 1º, 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, de que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho deve conter, no mínimo:

9.7.1. a evidenciação do atendimento aos requisitos insculpidos no § 1º do art. 169 da CF/88;

9.7.2. estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas e coerentes acerca da majoração dessa despesa;

9.7.3. premissas e metodologia de cálculo utilizadas para se estimar o montante da despesa;

9.7.4. valores estimados que cada beneficiário individualmente irá perceber a título de BEP;

9.7.5. comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetará as metas de resultados fiscais;

9.7.6. clara demonstração de que a majoração da despesa será compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

9.8. recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como nas alíneas “c” e “d”, do inciso I, do art. 3º, e no inciso II do art. 31, todos da Lei 13.844/2019, no inciso X do art. 37, § 1º, do art. 169, e art. 107, do ADCT, todos da CF/1988, e arts. 1º, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho estabeleça:

9.8.1. limite máximo do valor global dessa parcela remuneratória variável;

9.8.2. mecanismos que não vinculem a base de cálculo, a que se referem o § 4º do art. 6º e o § 4º do art. 16 da Lei 13.464/2017, à arrecadação de receitas, visando preservar a lógica pretendida pelo Novo Regime Fiscal;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação à Casa Civil, dado o risco de repercussão dessas questões, se não equacionadas, na apreciação das Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2019, conforme alertado em outras decisões do Tribunal;

No que tange aos itens 9.7 e 9.8, embora a expedição de ciência e de recomendação, em regra, não gere sucumbência, observa-se que, em verdade, buscou-se prolatar determinações ao jurisdicionado, um comando a ser cumprido, o que atinge a esfera subjetiva da recorrente.

Isso porque é possível que eventual inobservância acarrete ônus futuro ao Ministério da Economia e à Casa Civil, pois são estabelecidos requisitos a serem cumpridos em eventual projeto de lei.

Além do mais, entende-se que a fixação de tais requisitos pode alcançar o poder discricionário da recorrente.

Reforça tal entendimento, de que a não implementação dos itens 9.7 e 9.8 pode causar ônus, o próprio item 9.9 do acórdão, o qual registra que “o risco de repercussão dessas questões, se não equacionadas, na apreciação das Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2019...”.

Ante o exposto, conclui-se pela existência de interesse de agir quanto aos itens 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário.

Ao contrário, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal da recorrente em relação ao item 9.13, uma vez que a deliberação não lhe impingiu qualquer sucumbência, conforme transcrição adiante:

9.13. autorizar o Relator, desde logo, a prorrogar monocraticamente os prazos definidos nos subitens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, caso seja requerido, de forma justificada, pelo Ministério da Economia.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto pela Advocacia-Geral da União, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário**, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

| | | |
|-----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 20/1/2020. | Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5 | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--|--------------------------|